



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5143/05

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA. Prefeitura Municipal de Cuité –
Concessão de prazo para restabelecimento da legalidade nos
cálculos proventuais e no ato aposentatório.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0044 /2010

1. Origem: Prefeitura Municipal de Cuité
2. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: Maria do Socorro Macedo Confessor
 - 2.2. Cargo: Assistente Administrativo
 - 2.3. Matrícula: E-03003
 - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação
3. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: APOSENTADORIA Voluntária por tempo de contribuição

RELATÓRIO

A Auditoria desta Corte identificou, ao longo do trâmite processual, várias inconsistências que foram parcialmente sanadas, de acordo com as defesas apresentadas de forma gradativa aos autos.

Em sua última análise, às fls. 188/190, a DIAPG constatou que ainda se fazia necessária a retificação do ato aposentatório e dos cálculos proventuais. Assim sendo, pugnou pela baixa de Resolução para que a autoridade competente adotasse as seguintes medidas imprescindíveis ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e outras cominações legais:

- I. retificar o ato concessor do benefício em estrita observância ao modelo de fls. 189 (tornar sem efeito as Portarias 013/08 e 06/09, e Retificar a Portaria 347/04);
- II. aportar aos autos o contracheque da servidora, com os valores dos proventos de acordo com a tabela de fls. 190 (reduzir a parcela do provento em virtude de antecipação da aposentadoria e acrescentar a parcela referente ao “Complemento Constitucional”).

Antes da edição da Resolução, o Relator determinou a citação da atual Presidente do IMPSEC, Sr^a Verônica Medeiros de Azevedo, em janeiro do corrente ano, para que fossem procedidas as devidas alterações, no entanto, a mesma deixou escoar o prazo sem comparecer aos autos.

Diante da inércia da autoridade responsável, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Considerando que ainda não foi restabelecida a legalidade, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias à atual Presidente do IMPSEC, com vistas a proceder as devidas retificações no ato e nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 188/190, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60 dias** à atual **Presidente do IMPSEC**, com vistas a proceder as devidas **retificações no ato e nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 188/190**, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria da Srª Maria do Socorro Macedo Confessor, Assistente Administrativo, matrícula E-03003, da Secretaria Municipal de educação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de abril de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE